



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.008791/2001-31
Recurso nº. : 131.448
Matéria : IRPF – EXS.: 1997 e 1999
Recorrente : RAIMUNDO NONATO PRADO DE AGUIAR
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.909

IRPF - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - Os valores recebidos do Poder Público em decorrência de desapropriação, não se sujeitam à tributação, por tratar-se de indenização, não representando acréscimo patrimonial, constituindo-se tão somente em reposição do patrimônio desfalcado pela desapropriação. A incidência do imposto de renda desnaturaria o conceito de justa indenização, pela redução do valor a ser incorporado no patrimônio do desapropriado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO NONATO PRADO DE AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.008791/2001-31

Acórdão nº. : 102-45.909

Recurso nº. : 131.448

Recorrente : RAIMUNDO NONATO PRADO DE AGUIAR

RELATÓRIO

Em 28 de Junho de 2001, foi emitido Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 02 a 29), referente ao exercício de 1999 e 1997 – anos-calendário 1998 e 1996 respectivamente, constituindo crédito tributário no montante de R\$ 50.283,75, a seguir descrito:

	R\$
Imposto	22.110,55
Juros de mora (calculados até 31/05/2001)	11.590,30
Multa proporcional (passível de redução)	16.582,90
Valor no crédito tributário apurado	50.283,75

O contribuinte foi intimado a comprovar, através de documentação hábil, data e valor de aquisição e de alienação dos imóveis: Fazenda Groaíras e Sítio Jenipapeiro, em 10/05/01, (data do recebimento do "AR").

Em 12 de junho de 2001, o Recorrente apresenta a documentação solicitada e alega:

- que por um lapso, não demonstrou na declaração de ajuste do ano correspondente, a baixa da Fazenda Groaíras, esta, adquirida mediante cessão de herança em 10/08/93 pelo valor de R\$ 23.075,59, e vendida em 24/10/96 pelo valor de R\$ 30.000,00 à empresa SEREIA PESCA EXPORTAÇÃO LTDA. Entretanto, diz que não houve prejuízo para Receita Federal, uma vez que não foi apurado ganho de capital.

Quanto ao imóvel "Sítio Jenipapeiro", adquirido em 02/02/87 e desapropriada em 19/06/1998, realmente deixou de informar na declaração de rendimentos e conseqüentemente, deixou de apurar o ganho de capital.

91



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.008791/2001-31
Acórdão nº. : 102-45.909

Com base na análise da documentação, o auditor constatou a omissão de ganhos de capital obtidos na venda dos imóveis. "Fazenda Groaíras" e "Sítio Jenipapeiro", procedendo o cálculo do imposto devido, demonstrado abaixo:

Imóvel: Fazenda Groaíras		Aquisição:	Alienação:
		10/08/1993	24/10/1996
Valor de Alienação (A)		R\$ 30.000,00	
Custo de Aquisição (B)		R\$ 23.075,59	
Ganho Capital $C=(A-B)$		R\$ 6.924,41	
REDUÇÃO	% (D)	0	
	Valor (E) = (CxD)	0	
Ganho de Capital (F) = (C) - (E)		6.924,41	
Imposto (G) = (F) x 15%		1.038,66	

Imóvel: Sítio Jenipapeiro		Aquisição: 02/02/1987	Alienação: 10/09/1998
Valor de Alienação (A)		R\$ 170.826,49	(*)
Custo de Aquisição (B)		R\$ 14.738,39	
Ganho Capital C=(A-B)		R\$ 156.088,10	
REDUÇÃO	% (D)	10	
	Valor (E) = (CxD)	15.608,81	
Ganho de Capital (F) = (C) - (E)		140.479,29	
Imposto (G) = (F) x 15%		21.071,89	
(*) Valor atualizado até 31/12/1995, Cz\$ 200.000,00/13,5700=R\$ 14.738,39			

ENQUADRAMENTO LEGAL:

9,5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.008791/2001-31
Acórdão nº. : 102-45.909

Arts. 1º, 2º, 3º e §§, 16 a 22, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; Arts. 7º e 21, da Lei nº 8.981/95; Art. 17 da Lei nº 9.249/95; Arts. 22 a 24, da Lei nº 9.250/95.

IMPUGNAÇÃO

Em 30 de julho de 2001, foi protocolizada impugnação (fl. 37 a 40), junto à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza – CE, contendo as seguintes alegações:

PRELIMINAR DE NULIDADE

- que o Auto de Infração está em desacordo com os preceitos legais estatutários no Processo Administrativo Fiscal, uma vez que o endereço que consta no Auto de Infração não corresponde com endereço do Recorrente;
- que quanto ao imóvel “Fazenda Groaíras”, adquirido mediante Cessão de herança, não houve o dito ganho de capital por ocasião da alienação pois foi vendido pelo valor corrente de mercado;
- que o imóvel “Sítio Jenipapeiro”, adquirido em 1987, decorridos 10 anos, sem qualquer atualização permitida pela SRF, o preço de desapropriação efetuado pelo órgão público, foi atribuído apenas o valor de mercado, sem que o contribuinte tenha auferido qualquer ganho de capital na transação.

Conclui requerendo a extinção do débito tributário, uma vez que está demonstrada a improcedência do Auto de Infração.

ACÓRDÃO DA DRJ

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.008791/2001-31
Acórdão nº. : 102-45.909

Em 7 de fevereiro de 2002, em Acórdão DRJ/FOR nº 754, a primeira turma da Delegacia Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, considerou o lançamento procedente cuja a ementa é a seguinte:

“EMENTA: GANHOS DE CAPITAL

Constitui rendimento tributável o ganho de capital obtido na venda de bens imóveis, não oferecido pelo contribuinte à tributação.

NULIDADE DE AÇÃO FISCAL

Não provada violação das disposições contidas no Artigo 142 do Código Tributário Nacional, nem dos Artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através do auto de infração. As incorreções diferentes das referidas no citado Art. 59 não importarão em nulidade do Auto de Infração quando não influírem na solução do litígio.

Lançamento Procedente.”

Na decisão supra destacam-se os seguintes pontos:

- Que a divergência de endereço não impede de o sujeito passivo exercer amplamente o seu direito de defesa;
- Quanto ao imóvel “Fazenda Groaíras”:
 - 1 – A aquisição, em 03/08/93, não foi constatado apuração de ganho de capital, que se exigisse imposto;
 - 2 – A venda, em 24/10/96, para a empresa Sereia Pesca Exportação Ltda., foi apurado ganho de capital no valor de R\$ 6.924,41 e exigência do imposto no montante de R\$ 1.038,66;
 - 3 – Que o citado imóvel, consta na Declaração de Bens e Direitos, da DIRPF 97 – ano-calendário 1996, pelo valor de R\$ 23.075,16 (fls. 16).

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.008791/2001-31

Acórdão nº : 102-45.909

- Quanto ao imóvel "Sítio Jenipapeiro":

1 - A aquisição ocorreu em fev/97, e foi desapropriado em 19/06/98, através de Escritura Pública de Desapropriação Amigável;

2 - A fiscalização procedeu a correção do custo de aquisição do bem de acordo com o parágrafo único da IN/SRF nº 48, de 26/05/98, uma vez que o imóvel não estava relacionado na declaração de rendimentos desde 1989.

- Que não havendo o interessado cumprido com a obrigação tributária, referente aos ganhos de capital obtido nos anos-calendário 1996 e 1998, mantêm-se a exigência do imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 03 de maio de 2002, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual apresenta suas razões de defesa:

- cita o Art. 805, do Regulamento do IR – RIR/94 "Art. 805 – considera-se custo de aquisição dos bens ou direitos, adquiridos até 31/12/91, o valor de mercado, nesta data, de cada bem ou direito, individualmente avaliado, convertido em UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992, constante da declaração de bens relativa ao exercício 1992 (Lei nº 8.383, Art. 96 e §§ 5º E 9º) . § 2º - aos bens e direitos adquiridos até 31/12/90, não relacionados na declaração relativa ao exercício de 1991, não se aplica o disposto no caput deste artigo".

- Que é surpreendente, deixar de levar em consideração o direito líquido e certo do autuado, uma vez que o bem foi adquirido em

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.008791/2001-31

Acórdão nº. : 102-45.909

1987, bem antes de 1991, e o mesmo, constava na relação de bens e direitos do exercício de 1991, ano-base 1990, atualizado.

O Recorrente diz que mantém na íntegra a contestação já apresentada em 1ª instância e apresenta relação de bens e direitos para arrolamento (72 a 78), para fins de garantia de instância recursal na forma da legislação em vigor.

É o Relatório.

Gi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.008791/2001-31

Acórdão nº. : 102-45.909

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A inconformidade da decisão recorrida, trata da manutenção do auto de infração, referente a ganho de capital na alienação dos imóveis, Fazenda Groaíras e Sítio Jenipapeiro.

Segundo consta dos autos (fls. 29 a 31) o Sítio Jenipapeiro foi desapropriado pela Prefeitura Municipal de Maracanaú em 24/10/96, através de Escritura Pública de Desapropriação Amigável.

Tratando-se de desapropriação, faz-se necessário à apreciação para o enquadramento ou não na modalidade de alienação, conforme consta da Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º § 3º.

Na apreciação deste tema, faz-se necessário mencionar o entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos através da Súmula nº 39, bem como, a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal através da representação de inconstitucionalidade nº 1.260, julgamento de 13/08/1987 – Tribunal Pleno.

Súmula nº 39 do extinto TRF

“Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial”.

Representação nº 1.360 do STF – Tribunal Pleno

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.008791/2001-31

Acórdão nº. : 102-45.909

"Ementa

Representação - Arguição de inconstitucionalidade parcial do inciso II, do Parágrafo 2º, do Art. 1º, do Decreto-Lei Federal nº 1.641, de 7/12/1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo Imposto de Renda, não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, "Modo Privato". O "Quantum" auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da "justa indenização" prevista na Constituição (Art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do Imposto de Renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Desapropriação", contida no Art. 1º, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.641/78."

Tendo em vista a interpretação dada a matéria pelos Tribunais Federais, destacamos o entendimento da Consultoria Geral da República, hoje Advocacia Geral da União, conforme consta do Acórdão de nº 104-18326 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, pois sem dúvida, fazê-lo, será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à justiça tempo utilizado nas tarefas ingentes que lhe cabem como instrumento de realização do bem coletivo". (L.C.M. Filho, Parecer CGR-15 de 13.12.60).

Nem teria sentido, quer do ponto de vista jurídico, quer do ponto de vista pragmático, insistir e resistir em posição enquistada que não responde ao bom e harmonioso relacionamento dos Poderes, constituindo-se em fomento de demandas judiciais e insegurança e procrastinação das soluções administrativas". (Luiz Roberto Mayer, parecer CGR I-12 de 04.10.798).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.008791/2001-31
Acórdão nº. : 102-45.909

A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do ilustre Subprocurador Geral da Fazenda Nacional Doutor Luiz Fernando Oliveira de Moraes no Parecer PGFNCRS nº 439, de 02.04.96, reitera a ser "a convergência entre os atos da Administração e as decisões judiciais em objetivo sempre a ser perseguido."

Não se enquadra como ganho de capital para fins de tributação, a diferença a maior entre o valor recebido a título de desapropriação e o custo de aquisição do imóvel desapropriado, tendo em vista que se trata de mera indenização, não representando renda ou ganho de capital.

A indenização compreende a reparação do patrimônio desfalcado pela desapropriação, daí o conceito de "justa indenização em dinheiro" (inciso XXIV do art. 5º da CF).

Havendo a incidência do imposto de renda, a indenização deixará de ser justa, porque o valor que irá recompor o patrimônio do desapropriado estará desfalcado desta parcela.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, afastando da tributação o valor de R\$ 140.479,29, que refere-se a reposição patrimonial do Recorrente, tendo em vista a desapropriação do imóvel Sítio Jenipapeiro (fl. 09).

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro 2003.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA